



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 14 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.887

Recurso nº: 63.251 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: HELVÉTIA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEI-
TA - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Considera
-se lucro automaticamente distribuído
aos sócios, sujeito ao imposto de
renda na fonte, a omissão de receita
materializada em suprimentos não com-
provados (art. 8º do Decreto-lei nº
2.065/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por HELVÉTIA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-
BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.785/90-31

RECURSO Nº: 63.251

ACORDÃO Nº: 101-81.887

RECORRENTE: HELVÉTIA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

HELVÉTIA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., empresa estabelecida no Município de Guararapes, Estado de São Paulo, em recurso tempestivo pleiteia a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal em Araçatuba, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à cobrança do imposto de renda na fonte, relativo ao ano de 1985.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01, como decorrência do que consta do processo original nº 10820/000.782/90-43, por haver sido apurada omissão de receita, mediante suprimentos não comprovados, em razão de a empresa se ter submetido à auditoria contábil-fiscal.

O Recurso nº 98.962, constante do processo original, para cobrança do imposto de renda devido pela pessoa jurídica sobre o lucro real, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-81.844.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.887

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator

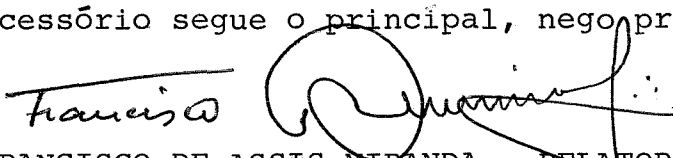
A cobrança do crédito tributário, constante do Auto de Infração de fls. 01, de acordo com a prova dos autos, trata de tributação reflexa por mera decorrência do que a fiscali-zação externa apurou, ao proceder à auditoria contábil da recor-rente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrên-cia, que a recorrente, de acordo com os elementos que compõem o processo original nº 10820/000.782/90-43, praticou omissão de receita materializada por suprimentos não comprovados.

A omissão de receita se confirmou quando esta Câ-mara julgou o Recurso nº 98.962, negando-lhe provimento pelo A-córdão nº 101-81.844, de 13.08.91.

A cobrança do imposto de renda na fonte se susten-ta nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/1983 e se refere ao ano de 1985, cujo fato gerador ocor-reu no encerramento do exercício social da empresa.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, uma vez que o acessório segue o principal, nego provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR
